



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

Altera dispositivos da Lei nº 4.924/2013 modificada pela Lei nº 5.142/2015 e nº 5.567/2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o texto dos incisos XI, XIV, XVI, XVIII do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º É dever de todo proprietário de animais domésticos:

(...)

XI - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)

XIV – Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transportes, jaulas, gaiolas e similares.

(...)

XVI – Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame, desde que a mãe não ofereça risco aos filhotes;

(...)

XVIII – Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alocados, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distante do comedouro e bebedouro, além de espaço suficiente à regular prática de exercícios.”

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao Art. 4º da Lei Municipal nº 4.924/13 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os proprietários de animais bravios deverão:

(...)



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

IV – Castrar os cães da raça pitbull, ou dela derivada, a partir dos 06 (seis) meses de idade, conforme disposto na Legislação Estadual;”

Art. 3º Altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O animal bravio quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, guia e focinheira adequadas ao seu tamanho, porte e temperamento.

Parágrafo único. O animal deverá ser conduzido por pessoa com idade e força física compatíveis com seu porte e temperamento, sendo vedado o uso de instrumentos que causem dor ou restrinjam sua respiração.”

Art. 4º Altera o inciso I e o §4º do Art. 11 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam proibidos:

I – O recolhimento de animais saudáveis pela Prefeitura, na pessoa de seus órgãos responsáveis e/ou firma terceirizada pela prefeitura local;

(...)

§4º - Não se enquadra na proibição, prevista no inciso IV, o resgate e/ou apreensão de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida.”

Art. 5º - Altera o inciso VIII e adiciona o inciso X do Art. 12 Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 É dever de todo tutor de animais comunitários:

(...)

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

X – Promover a castração, tendo o tutor direito a prioridade na fila dos programas governamentais de esterilização de animais, sendo ainda dever do tutor a realização do pré e pós-operatório.”

Art. 6º - Altera os incisos III, X, XI, XII, XV, XVIII e XIX e acrescenta os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e parágrafo único ao Art. 13 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

(...)

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas e privadas de animais feridos, doentes, prenhos, estressados, agressivos, idosos e/ou com deficiência física ou sensorial;

(...)

X - Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows, exposições, competições, festas, feiras e similares mesmo que sem fins lucrativos;

XI - não submeter o animal à assistência médica veterinária, independente do grau de gravidade que se encontra a saúde do animal;

XII - agredir ou torturar e explorar, de forma direta ou indireta, animais ainda que para aprendizagem, adestramento ou programas sociais;

(...)

XV - Exercitar ou conduzir animais presos a veículos em movimento;

(...)

XVIII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, dor, medo e danos à saúde do animal;



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

XIX - manter o animal confinado, preso por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transporte, jaulas, gaiolas, exceto casos em que haja indicação veterinária para tratamento do animal em questão;

XX - Mutilar, cooperar para a mutilação, comprar ou vender animal de qualquer espécie, que tenha sido mutilado;

XXI - Manter sob sua posse/tutoria animal de qualquer espécie que tenha sido mutilado com fins estéticos e/ou comerciais, exceto casos que tenha sido resgatado ou adotado daquela forma;

XXII - Manter criação de qualquer espécie com fins comerciais, que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XXIII - Utilização de cães e outros animais para caça;

XXIV - Manter sob sua posse animal silvestre não legalizado junto ao órgão responsável;

XXV - Tatuar o animal para qualquer finalidade;

XXVI - Expor para fins comerciais animais de qualquer espécie em calçadas, vias e logradouros públicos, mesmo que dentro de eventos como feiras, exposições e similares;

XXVII - O agente público que, no exercício de sua função, se omitir na fiscalização, deixar de comunicar o ilícito e cooperar para prática do crime de maus tratos;

XXVIII - Quaisquer outras práticas lesivas previstas em normas e legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se às proibições previstas neste artigo as que atendam comprovadamente indicações clínicas;”

Art.7º Altera o caput e parágrafo único do Art. 16 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 São expressamente proibidas rinhas, corridas, uso de animais para carga e a caça de animais no Município de Volta Redonda.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

Parágrafo Único. Os proprietários ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas, corridas, uso de animais para carga e a caça de animais no Município de Volta Redonda, serão penalizados com multa de 24 UFIVRE por animal acrescida de cem por cento de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.”

Art. 8º Altera o inciso IV e o Parágrafo Único do Art. 17 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 Ficam proibidos, no território do município de Volta Redonda:

(...)

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias, ou procedimentos, considerados desnecessários, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

(...)

Parágrafo único. Excetuam-se às proibições previstas neste artigo as situações que atendam comprovadamente indicações clínicas;”

Art. 9º Altera o §2º do Art. 19 da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 - Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

(...)

§ 2º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Prefeitura para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), e outros órgãos competentes.”

Art. 10 Altera o *caput* e acrescenta os incisos III, IV e parágrafo único do Art. 20 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

“Art. 20 - A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos com finalidade econômica deverá observar além dos dispositivos previstos no art. 3º desta Lei, o seguinte:

(...)

III - Fica proibida a comercialização e a permuta de cães e gatos domésticos em logradouros públicos, vedando-se também a procriação caseira, independente e individual de animais, seja qual for o número de animais, a finalidade, admitindo-se apenas que a procriação ocorra em criadores devidamente legalizados, na forma das legislações federal, estadual e municipal em vigor;

IV - Fica proibida a reprodução de animais cuja raça e espécies tenham restrições na legislação estadual e federal;

Parágrafo único. Caracteriza-se a criação informal com fins econômicos a realização reiterada de compra e venda de animais, inclusive por meios digitais ou publicitários, desde que comprovado indício de habitualidade ou finalidade comercial, a ser apurada pelo órgão competente.”

Art. 11 Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 22 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

(...)

IV - Os parágrafos I, II e III devem ser controlados através de registros atualizados pelo veterinário técnico responsável e disponibilizados no ato de fiscalização, a sua ausência incidirá nas sanções previstas no art. 31 desta Lei;

V – O controle de animais também deverá ser feito por meio dos sistemas de cadastro Federal, Estadual e Municipal vigentes;”

Art. 12 Altera o caput e o §1º do Art. 23 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 É proibida a comercialização de animais de qualquer espécie em vias e logradouros públicos, sendo permitida apenas no interior de casas agropecuárias ou



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

empresas de criadores, desde que possuidoras de alvará específico para tal finalidade, que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

§1º Animais expostos à venda, com idade superior a 2 meses de idade, já devem estar regularmente vermifugados, vacinados e chipados;”

Art. 13 Altera o caput e o inciso I e acrescenta os incisos V, VI, VII, VIII do Art. 24 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais vivos, de qualquer espécie devem:

I - Possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda, devendo ser comprovado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica;

(...)

V - Comprovar por meio de nota fiscal a aquisição e venda dos animais;

VI – Possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VII - possuir alvará, licença, boletim de ocupação e funcionamento, certificado de inspeção sanitária, referentes a finalidade de comercialização de animais;

VIII – contar com livro de registros e ocorrências onde são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;”

Art. 14 Altera o caput do Art. 26 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 Os animais expostos em gaiolas, que devem possuir dimensões adequadas à espécie e assoalho recoberto, evitando o risco de acidentes, devendo dispor de boa higiene, além de ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso XVIII, do art. 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminhar em trela, por um período mínimo de vinte minutos, sem prejuízo do que dispõe o artigo 29 desta Lei.”



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

Art. 15 Acrescenta o §3º ao Art. 28 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.28 A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 dias contados da data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

(...)

§3º O controle dos prazos deverá ser mantido por meio de registro documental ou sistema eletrônico próprio, assinado digital ou fisicamente pelo médico veterinário responsável, e apresentado quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores.”

Art. 16 Altera o *caput* do Art. 30 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa, táxi dog, uso veterinário, recolhimento, fiscalização, apreensão e similares deve ser efetuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais à transportar observando, notadamente:”

Art. 17 Altera o inciso III do Art. 35 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35 Será apreendido o animal:

(...)

III - que for exposto de forma ilegal para venda, competição de rinha, corridas, rodeios, transporte de carga e/ou similares;”

Art. 18 Inclui o inciso IV do Art. 36 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 Os criadores de animais que descumprirem o disposto nos artigos nº 20, 21 e 22 da Lei 4.924/13, sem prejuízo das demais sanções desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

(...)



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

IV – Apreensão e castração dos animais, após procedimento administrativo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa, ou indicação de médico veterinário, às custas do responsável ou, subsidiariamente, pelo Município conforme a Lei Municipal nº 4.108/2004 e programas vigentes.”

Art. 19 Altera o *caput* do Art. 38 da Lei Municipal nº 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 Na aplicação de multas decorrentes das infrações administrativas previstas nesta Lei, será observado, no que for cabível, as formalidades previstas nos artigos 146 a 150 do Código Municipal do Meio Ambiente de Volta Redonda – Lei Municipal nº 4.438, devendo o Poder Executivo destinar integralmente o valor do produto de arrecadação das multas aplicadas e dos Termos de Ajuste de Conduta com Infratores com base nesta Lei, para implementação de programas que tratem de guarda responsável, controle de populacional, através da castração, tratamento de animais errantes, animais em risco de morte, apreendidos por maus tratos e programas de bem estar animal.”

Art. 21 A prefeitura deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Getúlio Vargas, 17 de setembro de 2025

Raone Cassin Maia Ferreira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei propõe atualizações à Lei Municipal nº 4.924/2013, já modificada pelas Leis nº 5.142/2015 e nº 5.567/2018, com o objetivo de fortalecer a política pública de proteção e bem-estar animal no Município de Volta Redonda, em consonância com os princípios constitucionais do artigo 225 da Constituição Federal, bem como com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

A proposta visa aprimorar a política municipal de bem-estar animal, reforçando deveres dos tutores, coibindo práticas lesivas e fortalecendo a fiscalização. Prevê-se a obrigatoriedade de identificação permanente dos animais, a vedação de contenções cruéis — exceto sob prescrição veterinária —, e a restrição à reprodução e comercialização irregulares, exigindo regularização de criadores. O conceito de maus-tratos é ampliado, abarcando situações de sofrimento físico ou psicológico, inclusive em contextos de exploração.

Estabelece-se ainda a responsabilização de agentes públicos por omissão fiscalizatória e a destinação vinculada das multas a programas de controle populacional e proteção animal, assegurando maior efetividade à norma. Por sua natureza, o projeto não implica aumento de despesa obrigatória ao Poder Executivo, estando plenamente amparado na competência legislativa do Município para legislar sobre meio ambiente, proteção animal e saúde pública, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um avanço significativo na consolidação de uma política pública responsável, ética e eficaz em defesa dos animais e do interesse coletivo.

Raone Cassin Maia Ferreira
Vereador

Prot. 2351/2025 JHA